



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0047099-34.2018.8.19.0000

Embargante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PEDRA DA GÁVEA

Embargado: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO, NA VERDADE, FOI REQUERIDO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. OMISSÃO VERIFICADA. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOVER, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, OU QUANDO FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ OU TRIBUNAL. ART. 1022 CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração (index 20) contra decisão, da lavra deste relator, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PEDRA DA GÁVEA**.

Alega o Embargante, que interpôs o presente recurso objetivando, em sede liminar, o deferimento da tutela recursal, para determinar que a CEDAE efetue o recálculo da conta de junho de 2018 em diante, restabelecendo-se





a forma de cobrança praticada nas contas anteriores, ex: maio/2018, no sentido de considerar as economias existentes no imóvel para o correto enquadramento da faixa progressiva, a fim de possibilitar o depósito das contas vincendas até o julgamento final da demanda principal, nos termos do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0072449-58.2017.8.19.0000, sob pena de multa a ser estipulada por este MM. Juízo.

Sustenta que não foi requerido efeito suspensivo como declarado na decisão impugnada, requerendo que a omissão seja sanada.

É o relatório. Decido.

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do presente embargo de declaração, deve este ser conhecido.

Assiste razão ao embargante, padecendo o julgado de omissão, quanto ao que foi requerido na inicial, pelo que passo a apreciar o pedido.

O Agravante sustentou (index 02) que foi deferida antecipação de tutela por decisão em agravo de nº 0072449-58.2017.8.19.0000, da lavra deste Relator, para que a parte autora efetuasse o depósito mensal das contas vincendas de água e esgoto emitidas pela CEDAE, até o trânsito em julgado da presente demanda, além de impor que a parte ré não venha a interromper o fornecimento o serviço de água na unidade consumidora, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Apontou, ainda, que a decisão não restou cumprida, tendo levado essa questão ao juízo *a quo*, que proferiu despacho “nada a prover”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
24ª Câmara Cível



Visto isso, foi pleiteado em tutela recursal antecipatória, que a providência não atendida pelo magistrado de 1º grau, fosse concedida neste recurso, na forma do art. 1019, I do CPC.

Ocorre que, na presente situação não se vislumbraram os elementos para a concessão da medida requerida, sendo somente mencionado, de forma indevida, que não se atribuíra efeito suspensivo, quando na verdade, a expressão correta seria indeferir a tutela recursal pleiteada.

Assim, **ACOLHO os embargos** para retificar o item 1 da decisão, passando a constar:

" Indefiro a tutela recursal pleiteada, por não vislumbrar os requisitos autorizadores do artigo 995 combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015."

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

DES. LUIZ ROBERTO AYOUB
R E L A T O R

